

112
✓



ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO A

PROCESSO Nº 0025170-98.2015.8.17.0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LACOMEX – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pela **LACOMEX – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, através de seus patronos devidamente habilitados, sob a alegação de atravessar grave crise econômico-financeira, e que mesmo assim tenta viabilizar suas atividades e a manutenção de cerca de 61 (sessenta e um) empregos diretos, além de garantir o pagamento das obrigações e o recolhimento dos tributos.

Juntou documentos.

DECIDO.

De logo, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 51 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), para DEFERIR o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela **LACOMEX – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Nomeio Administrador Judicial **Dr. PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR**, advogado, inscrito na OAB sob nº 30.472-PE., com endereço na Rua João Fernandes Vieira, nº 574, Sala 208, Empresarial Fernandes Vieira, Boa Vista, Recife-PE., observado o disposto no artigo 21 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005)¹, que deverá ser intimado pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (artigo 52, inciso I, c/c 33 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005)). Fixo os honorários do administrador em 15 (quinze) salários mínimos mensais, os quais deverão ser atualizados sempre que houver aumento estabelecido pelo Governo Federal.

Ademais, em consequência do deferimento, fica o Devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 60 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005).

¹ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, e 7º do artigo 6º da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), cabendo ao Devedor informar o fato aos juízos competentes.

O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma do artigo 51, § 1º da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005).

O Devedor deverá apresentar o Plano de RECUPERAÇÃO Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convação em falência, na forma do artigo 53 c/c 73, inciso II da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005).

Intimem-se o Representante do Ministério Público, as Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios em que o Devedor tiver estabelecimento.

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), no Diário Oficial, devendo conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da LRE (Lei Federal nº 11.102/2005), salvo hipótese do artigo 53, § único da mesma lei.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 19 de maio de 2015.


Tomás Araújo
Juiz de Direito